

De: MARCIA DOS SANTOS PAULINO <marpaulino@tjsp.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 28 de julho de 2025 16:48
Para: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; Tiago Faria;
assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br
Cc: ERIKA GABRIEL TAUBERT; EWERTON TAKAO KURAMOTO
Assunto: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2214694-82.2025.8.26.0000
Anexos: 2214694-82.2025 - despacho.pdf

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara do Município da Estância de Socorro,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão de **concessão da liminar** proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2214694-82.2025.8.26.0000**, pelo Exmo. Sr. Desembargador CARLOS MONNERAT.

(POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



MARCIA DOS SANTOS PAULINO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9439 / Tel (11) 4802-9433

E-mail: marpaulino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2214694-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS MONNERAT**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, tendo por objeto a Lei de iniciativa parlamentar nº 4.890, de 13 de maio de 2025, que “*altera art. 1º da Lei Municipal nº 4.304 de 18/02/2021*”, a fim de denominar via específica (“*Rua Miguel Bozer*”, *via localizada no Bairro dos Cubas*”) e definir sua extensão.

Afirma o autor que a legislação suscitada obteve parecer contrário da Procuradoria Jurídica do próprio Poder Legislativo, porquanto não foi instruída com documentação apropriada a demonstrar o caráter público do logradouro. Afirma que a norma ofende o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Legislativo usurpa competência para praticar atos de administração do Poder Executivo. Aponta violação aos artigos 2º da Constituição Federal e 5º e 144 da Constituição Estadual, além dos artigos 54 e 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, este último reprodução do artigo 61, §1º, inciso II, “b”, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta Magna da República e do artigo 24, §2º, item 4, da Carta Bandeirante. Diante disso, requer a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a eficácia da legislação municipal impugnada até final e definitivo julgamento da lide, declarando-se sua inconstitucionalidade (fls. 01/08).

Os autos aportaram em meu gabinete de trabalho em 11 de julho de 2025 (fl. 32).

Pois bem.

A concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a presença inequívoca e simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não há como negar que os motivos determinantes contidos na inicial, mesmo que em juízo provisório, apontam para precedentes deste C. Órgão Especial, emergindo, assim, a plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade da norma, consubstanciada na ingerência indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.659 de Mauá, promulgada pela Câmara dos Vereadores, a qual atribuiu a logradouro público o nome de "Praça Geraldo Maurício de Souza" - Constituição Estadual - Único instrumento jurídico que pode servir de parâmetro para aferição da constitucionalidade, à luz do art. 125, § 2º, da constituição federal - Competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para denominação de logradouros públicos - Fixação de Tese pelo STF em regime de repercussão geral - Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1070 daquela Corte Suprema - Ausência de dotação orçamentária na lei, fato que, por si só, não acarreta sua inconstitucionalidade - Nomeação, todavia, de logradouro que não integra oficialmente o sistema viário municipal - Nomeação que, no caso, não apenas acabou por oficializá-lo legalmente, mas também por criar para a Administração Municipal obrigação de implementar obras, serviços e melhoramentos públicos no local e, com isso, interferiu em atos de gestão administrativa, matéria de competência privativa do chefe do poder executivo violação dos arts. 5º e 47, inciso II, XIV e XIX, alínea "a", c.c. art. 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente”.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306333-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Há, ainda, risco potencial ao Erário, caso o Município seja compelido a implantar, desde logo, toda a infraestrutura necessária à urbanização do local.

Diante disso, **defiro o pedido liminar, a fim de suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei nº 3.166, de 18 de março de 2025, do Município de Itapeverica da Serra.**

Nos termos do artigo 229 do RITJSP c/c artigo 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, a teor do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 90, § 1º, da Constituição Bandeirante.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator